SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068219 - SC (2026/0016385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
		GABRIELA VITÓRIA FERRARI - SC066736
		ANDRIELI ROSKAMP - SC069801
		FRANCISCO BASTOS VIDAL - SC066675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDES LICITATÓRIAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. REVISÃO NONAGESIMAL. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se subsistem fundamentos concretos e atuais que assegurem a contemporaneidade e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal; (ii) saber se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes para neutralizar os riscos identificados; (iii) saber se a ausência de revisão nonagesimal e a alegação de excesso de prazo podem ser conhecidas na via eleita ou se configuram supressão de instância, bem como se o art. 316, parágrafo único, do CPP impõe revogação automática da custódia; (iv) saber se estão presentes os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição por

Documento eletrônico VDA60106414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c727b85f-d80f-420f-a8e9-c5276e487084

prisão domiciliar fundada em saúde, inclusive quanto à impossibilidade de tratamento intramuros; e (v) saber se a alegada desproporcionalidade, detração e eventual antecipação de efeitos executórios podem infirmar a cautelar na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A contemporaneidade da medida cautelar se examina pela persistência dos riscos que se busca resguardar, e não apenas pelo tempo decorrido desde os fatos. A custódia preventiva se justifica por elementos concretos: atuação em esquema estruturado de fraudes licitatórias e desvios de verbas, apreensão de vultosa quantia em espécie e capilaridade financeira, com periculum libertatis persistente mesmo após o afastamento do cargo.

4. O afastamento formal da função não afasta, por si, a probabilidade de reiteração delitiva ou de frustração da aplicação da lei penal, notadamente diante de padrão organizado e reiterado de condutas, confirmado em decisão colegiada de segundo grau.

5. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas para neutralizar riscos vinculados à articulação econômica e à movimentação de ativos, de modo que monitoramento eletrônico, restrições de contato e acesso não alcançam o núcleo da periculosidade apontada.

6. As teses de revisão nonagesimal e de excesso de prazo não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento sob pena de supressão de instância. O art. 316, parágrafo único, do CPP não acarreta revogação automática da preventiva, devendo eventual atraso ensejar reavaliação, e não soltura quando remanescem fundamentos concretos.

7. A prisão domiciliar por saúde exige comprovação idônea de extrema debilidade e demonstração da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional. A prova produzida nas instâncias ordinárias indica viabilidade de atendimento intramuros e ausência de agravamento crítico, sendo incompatível com o habeas corpus o revolvimento fático-probatório para infirmar tal conclusão.

8. Não há ilegalidade por suposta desproporcionalidade ou antecipação de pena, pois a prisão preventiva não se confunde com execução de reprimenda e se presta, de forma imediata, a garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. Questões de detração, progressão e regime são afetas ao juízo próprio da execução e não se prestam a desconstituir a necessidade cautelar na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c727b85f-d80f-420f-a8e9-c5276e487084

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c727b85f-d80f-420f-a8e9-c5276e487084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068219 - SC (2026/0016385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
		GABRIELA VITÓRIA FERRARI - SC066736
		ANDRIELI ROSKAMP - SC069801
		FRANCISCO BASTOS VIDAL - SC066675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDES LICITATÓRIAS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. REVISÃO NONAGESIMAL. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se subsistem fundamentos concretos e atuais que assegurem a contemporaneidade e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal; (ii) saber se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são suficientes para neutralizar os riscos identificados; (iii) saber se a ausência de revisão nonagesimal e a alegação de excesso de prazo podem ser conhecidas na via eleita ou se configuram supressão de instância, bem como se o art. 316, parágrafo único, do CPP impõe revogação automática da custódia; (iv) saber se estão presentes os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição por

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

prisão domiciliar fundada em saúde, inclusive quanto à impossibilidade de tratamento intramuros; e (v) saber se a alegada desproporcionalidade, detração e eventual antecipação de efeitos executórios podem infirmar a cautelar na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A contemporaneidade da medida cautelar se examina pela persistência dos riscos que se busca resguardar, e não apenas pelo tempo decorrido desde os fatos. A custódia preventiva se justifica por elementos concretos: atuação em esquema estruturado de fraudes licitatórias e desvios de verbas, apreensão de vultosa quantia em espécie e capilaridade financeira, com periculum libertatis persistente mesmo após o afastamento do cargo.

4. O afastamento formal da função não afasta, por si, a probabilidade de reiteração delitiva ou de frustração da aplicação da lei penal, notadamente diante de padrão organizado e reiterado de condutas, confirmado em decisão colegiada de segundo grau.

5. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas para neutralizar riscos vinculados à articulação econômica e à movimentação de ativos, de modo que monitoramento eletrônico, restrições de contato e acesso não alcançam o núcleo da periculosidade apontada.

6. As teses de revisão nonagesimal e de excesso de prazo não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento sob pena de supressão de instância. O art. 316, parágrafo único, do CPP não acarreta revogação automática da preventiva, devendo eventual atraso ensejar reavaliação, e não soltura quando remanescem fundamentos concretos.

7. A prisão domiciliar por saúde exige comprovação idônea de extrema debilidade e demonstração da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional. A prova produzida nas instâncias ordinárias indica viabilidade de atendimento intramuros e ausência de agravamento crítico, sendo incompatível com o habeas corpus o revolvimento fático-probatório para infirmar tal conclusão.

8. Não há ilegalidade por suposta desproporcionalidade ou antecipação de pena, pois a prisão preventiva não se confunde com execução de reprimenda e se presta, de forma imediata, a garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. Questões de detração, progressão e regime são afetas ao juízo próprio da execução e não se prestam a desconstituir a necessidade cautelar na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

Trata-se de agravo regimental interposto por ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI contra decisão monocrática que conheceu em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 448-463).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, após reforma em segundo grau pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, às penas de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção e 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado pela soma, pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, estando preso preventivamente desde 25 de agosto de 2021.

Neste habeas corpus os impetrantes impugnam a manutenção da prisão preventiva, sob alegações de ausência de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas e necessidade de prisão domiciliar (fls. 448-463).

A decisão agravada assentou, em síntese, que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas examinou de ofício a existência de ilegalidade flagrante, concluindo pela idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública diante de esquema reiterado de fraudes licitatórias, com apreensão de numerário em espécie e risco concreto de reiteração.

Afirmou, ainda, que a contemporaneidade da medida se aferiu pela persistência dos riscos, reputou ineficazes as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal e afastou a prisão domiciliar por ausência de demonstração de extrema debilidade ou de impossibilidade de tratamento no cárcere.

Por fim, registrou a impossibilidade de conhecer, por supressão de instância, teses de excesso de prazo e de revisão nonagesimal não apreciadas pelo Tribunal de origem (fls. 448-463).

O agravante sustenta que há desproporção objetiva entre o tempo de prisão preventiva já cumprido e a pena fixada em segundo grau, em delitos praticados sem violência, o que evidenciaria execução antecipada de pena sob a forma de cautelar.

Alega que, considerada a detração do período de custódia e as regras de progressão, a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da não culpabilidade e o art. 282, *caput* e § 6º, do Código de Processo Penal, requerendo substituição por medidas cautelares diversas (fls. 468-483).

Argumenta, ainda, que o Tribunal de Justiça estadual reconheceu a inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mas recusou a consequência legal, o que configuraria aplicação equivocada de direito federal.

Aponta que, ao longo de mais de 1.650 dias de prisão preventiva, não houve decisões revisórias, defendendo que a ausência de reavaliações periódicas torna a prisão

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

ilegal e autoriza o reconhecimento da nulidade mesmo sem prévia apreciação na origem, dada a natureza de ordem pública da norma (fls. 468-483).

O agravante ressalta, ademais, que os crimes remanescentes não envolvem violência ou grave ameaça, exigindo análise individualizada das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aponta a suficiência de monitoramento eletrônico, proibições de contato e de exercício de função pública, restrição de deslocamento e comparecimento periódico em juízo para neutralizar quaisquer riscos residuais, e afirma inexistirem elementos concretos contemporâneos que justifiquem a prisão, tendo sido afastado do cargo há mais de 4 (quatro) anos, encerrada a instrução e reduzida substancialmente a reprimenda (fls. 468-483).

Sustenta, também, que a negativa de prisão domiciliar inverteu o ônus probatório ao exigir demonstração de risco iminente, quando o art. 318, II, do Código de Processo Penal requer apenas extrema debilidade por doença grave.

Descreve quadro clínico composto por neoplasia maligna de próstata pós-prostatectomia, transtorno ansioso-depressivo, pré-diabetes com necessidade de alimentação fracionada, hipovitaminose pós-bariátrica e incontinência urinária, afirmando que as condições do estabelecimento prisional não comportam o tratamento adequado.

Requer, subsidiariamente, a realização de perícia médica oficial para avaliação da capacidade de atendimento intramuros e a suspensão do julgamento até a juntada do laudo (fls. 468-483).

Por fim, alega que os fundamentos indicados para a manutenção da prisão são pretéritos ou hipotéticos, sem apontamento de fatos novos após agosto de 2021 que revelem risco atual. Defende que tais bases, se acolhidas, imporiam manutenção indefinida da cautelar, e pede a revogação da prisão por ausência de contemporaneidade, com reconhecimento de que a medida cautelar não pode converter-se em sanção antecipada (fls. 468-483).

Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem no habeas corpus, com substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, por prisão domiciliar; e, de modo alternativo, a realização de perícia médica oficial com suspensão do julgamento até a conclusão do laudo, além de tutela de urgência e inclusão em pauta com sustentação oral (fls. 468-483).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

Consta dos autos que o agravante foi condenado, após reforma em segundo grau pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, às penas de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção e 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado pela soma, pela prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 1º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, estando preso preventivamente desde 25 de agosto de 2021.

No que tange à contemporaneidade, o exame adequado da medida cautelar não se resume ao tempo decorrido desde a prática dos fatos, mas à permanência dos riscos que se busca resguardar.

A custódia foi mantida com base em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, destacando-se a atuação em esquema estruturado de fraudes licitatórias e desvios de verbas, a apreensão de vultosa quantia em espécie e a capilaridade financeira que, mesmo após a perda do cargo, autoriza concluir pela persistência do *periculum libertatis*.

Sob tal perspectiva, o afastamento formal da função não elimina, por si, a probabilidade de reiteração ou de frustração da execução da reprimenda, sobretudo diante do padrão profissional e reiterado das condutas apuradas e posteriormente confirmadas em decisão colegiada de segundo grau.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. JUÍZO APARENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NOVO INTERROGATÓRIO. RATIFICAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR. PRESENTES ELEMENTOS CONCRETOS. EMPRESA VINCULADA À PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo a teoria do juízo aparente, amplamente adotada por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente.*
> *2. No caso, não era possível afirmar com clareza a competência da Justiça Federal para processamento do feito, diante da presença de dúvida razoável ou mesmo ignorância de que haveria verba federal nos valores gastos no caso em questão, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.*
> *3. Não há nulidade na decisão de primeiro grau que determinou a ratificação de todos os atos instrutórios, incluindo o interrogatório do agravante.*
> *4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual*

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).
5. A decisão do Juízo de primeiro grau indica elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal. A empresa beneficiada com o pregão investigado, pode ter sido utilizada em esquemas para fraudar licitações em outros municípios no interior de São Paulo.
6. Tal circunstância torna a medida cautelar imposta indispensável para impedir ou, ao menos, dificultar a continuidade da suposta prática delitiva reiterada.
7. É plenamente harmônico com o ordenamento jurídico impor restrição de contratação com o poder público a pessoa ou empresa investigada pela prática de crime contra a Administração Pública, especialmente quando já existe sentença penal condenatória recorrível.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 204.014/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Quanto às medidas cautelares alternativas, a decisão agravada bem assentou que, diante da gravidade concreta e da forma organizada de atuação, as providências menos gravosas do art. 319 do CPP não se mostram aptas a neutralizar os riscos identificados.

A monitoração eletrônica ou restrições de acesso e contato não alcançam o núcleo da periculosidade apontada, ligada à articulação econômica e à movimentação de ativos, cuja atuação exige resposta cautelar idônea para interromper ou reduzir a atividade delitiva estruturada. A partir desse quadro, a inadequação das alternativas decorre da evidência de que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura, sendo a prisão a medida proporcional e necessária ao fim cautelar pretendido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EXTENSÃO DE ORDENS CONCEDIDAS AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES PESSOAIS DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, sobretudo

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

diante da reiteração delitiva do Agravante em crimes análogos, é perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

2. Tal fundamentação também se prestou para o indeferimento do pedido de extensão da ordem concedida no HC n. 817.117/GO, à Acusada ser primária, sem registro de antecedentes criminais, visto que o Agravante já foi preso outras 2 (duas) vezes por delitos envolvendo o uso e falsificação de alvarás judicias, respondendo por estelionato (Autos n. 0062838-88.2015.8.09.0175 e 0125496-17.2016.8.09.0175), além de ostentar uma ação penal em trâmite na 2.ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Autos n. 0351664-72.2016.8.09.0175), por associação criminosa, estelionato, lavagem de capitais, exercício irregular da profissão e supressão de documento.

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o risco concreto de reiteração delitiva demonstra serem insuficientes para a garantia da ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

4. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

Ao revés, tais alegações foram expressamente rechaçadas pelo Juízo de primeiro grau, o que impede a concessão da ordem, sendo vedado o reexame de matéria fática.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.480/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No que se refere à revisão nonagesimal e ao alegado excesso de prazo, o agravo não supera a conclusão de que tais matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento em sede extraordinária sob pena de supressão de instância.

A regra do art. 316, parágrafo único, do CPP não se converte em revogação automática, e eventual atraso na reavaliação não produz, por si, ilegalidade evidente a justificar soltura quando subsistem, de forma concreta, os fundamentos da prisão. Ademais, o tema demanda prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao histórico das decisões proferidas no curso da ação penal.

Confirma-se:

(...)

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

A falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada.
(...)
(AgRg no HC n. 756.968/MT, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)

No tocante ao pleito de substituição por prisão domiciliar fundada em saúde, o padrão probatório exigido pela lei reclama comprovação idônea de extrema debilidade e demonstrativo de impossibilidade de tratamento adequado no presídio.

As instâncias ordinárias registraram atendimento intramuros suficiente às comorbidades relatadas, sem notícia recente de agravamento crítico, o que afasta a excepcionalidade da domiciliar. A inversão do ônus probatório e o revolvimento de fatos para infirmar esse juízo não se compatibilizam com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, com o escopo deste agravo, impondo-se a manutenção da solução adotada, que prestigia a prova produzida e a avaliação técnica já realizada.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite flexibilização excepcional do art. 117 da LEP para deferir prisão domiciliar a apenados em regime fechado ou semiaberto, exigindo demonstração concreta da imprescindibilidade da medida, com extrema debilidade física e impossibilidade de tratamento intramuros.
4. As instâncias ordinárias, com base em perícia médica, concluíram pela viabilidade do tratamento no estabelecimento prisional e pela ausência de extrema debilidade, além de haver previsão de atendimento extramuros quando necessário, o que afasta a imprescindibilidade da prisão domiciliar.
5. A superlotação, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.
6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.088.922/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

Quanto à proporcionalidade e à alegada antecipação de pena, a prisão preventiva não se confunde com execução da reprimenda, desde que amparada em fatos e atualidade do risco.

O argumento de detração e de quantificação antecipada dos efeitos executórios não é aferível na via do *habeas corpus*, nem desconstitui o juízo de necessidade cautelar quando, como aqui, se evidenciam gravidade concreta e periculosidade, já realçadas pela condenação colegiada e pelo regime inicial fixado em razão da soma das penas.

Não há falar em desproporcionalidade quando a cautelar se presta a garantir, de forma imediata, a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, sem substituir o juízo próprio da execução acerca de detração, progressão ou regime. A tutela cautelar, assim compreendida, permanece instrumental e constitucional, na medida em que responde à persistência do perigo e não à mera gravidade abstrata dos delitos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA À AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.*
> *1. Não há como concluir se, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou se o réu terá substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a demonstrar a desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.*
> *2. A prisão preventiva está baseada em elementos concretos dos autos, evidenciados no descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, o que demonstra a periculosidade social do réu a justificar a custódia cautelar, nos termos do art. 313, III, do CPP. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 940.527/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)*

Em síntese, a decisão agravada enfrentou adequadamente as teses deduzidas e demonstrou, com base em dados concretos, que subsistem os requisitos da prisão preventiva e a inadequação das medidas cautelares alternativas, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 26116576-339c-4fd8-8682-7597a0d176bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.219 / SC

Número Registro: 2026/0016385-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50068437020218240015 50529914820258240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
	GABRIELA VITÓRIA FERRARI - SC066736
	ANDRIELI ROSKAMP - SC069801
	FRANCISCO BASTOS VIDAL - SC066675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI (PRESO)
CORRÉU	: GILDO LISBOA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI
CORRÉU	: CLAUDINEI RIBEIRO
CORRÉU	: SIRINEU RATOCHINSKI
CORRÉU	: LEANDRO JOSE MUK
CORRÉU	: LAERCIO SOBCZACK
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60086409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: 5096561e-257c-4b93-8673-fdd0182bc0a2

AGRAVANTE : ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES NETO - DF064718
GABRIELA VITÓRIA FERRARI - SC066736
ANDRIELI ROSKAMP - SC069801
FRANCISCO BASTOS VIDAL - SC066675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: 5096561e-257c-4b93-8673-fdd0182bc0a2